

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2002,
que *dispõe sobre o investimento em ações com
recursos depositados em contas vinculadas do
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o projeto de autoria do Senador Antonio Carlos Junior, que trata da utilização de parte dos recursos depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em investimentos no mercado acionário.

São nove os dispositivos constantes da iniciativa. Faremos um resumo das principais alterações propostas.

O art. 1º prevê que 12,5% do valor depositado pelos empregadores em contas bancárias vinculadas ao FGTS, correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, será destinado a subcontas vinculadas às contas principais. Acumulando-se os dois percentuais, constata-se que as subcontas receberiam o equivalente a 1% da remuneração do trabalhador.

Por sua vez, o art. 2º estipula que os recursos acumulados, na forma indicada acima, poderão ser investidos no mercado acionário a critério do titular da subconta.

Na seqüência, o art. 3º restringe as oportunidades de investimento às subscrições de ações ordinárias ou de ações preferenciais resgatáveis, emitidas por companhias abertas mediante distribuição pública no mercado primário de ações. O mesmo artigo também estipula, entre outras regras, condições para que ações subscritas sejam trocadas, ao par, por ações ordinárias ou preferenciais emitidas pela mesma companhia, bem como determina que as companhias emissoras deverão observar padrões mínimos de governança corporativa, a serem fixados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

No art. 4º é introduzida norma no sentido de que os investimentos deverão ser realizados por fundos ou clubes de investimento, especialmente criados para essa finalidade. O art. 5º faculta a transferência dos recursos pelos titulares das subcontas de um fundo ou clube para outro.

O art. 6º trata das possibilidades de resgate dos valores, limitando-as a duas situações: nas hipóteses de saque nas contas vinculadas ao FGTS e para retorno à subconta original.

Finalmente, o art. 7º esclarece que os recursos investidos, na forma da proposição, estarão sujeitos à mesma tributação aplicada às contas vinculadas ao FGTS. Os artigos finais (8º e 9º) tratam do prazo para regulamentação e data da vigência da nova legislação.

Foi apresentada emenda substitutiva, de autoria do Senador Lindberg Cury, cujo objetivo primordial é estipular que até 50% do saldo de cada conta vinculada ao FGTS poderá ser aplicado, a critério do titular, no mercado acionário.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 assegurou, no inciso III do art. 7º, o direito ao FGTS, como um dos direitos que, entre inúmeros outros, visam à melhoria das condições de vida dos trabalhadores urbanos e rurais. Ele foi introduzido na legislação trabalhista com o objetivo de substituir a antiga indenização pelo tempo de serviço (um mês de remuneração por ano de trabalho) e representou o fim da denominada estabilidade dos trabalhadores,

ao permitir as demissões injustificadas, desde que indenizadas mediante levantamento do saldo do fundo e uma multa adicional (no momento, quarenta por cento dos saldos).

Como se pode ver, a tônica principal na adoção do FGTS estava centrada no oferecimento de uma “garantia” capaz de compensar uma “estabilidade”. A noção principal, a ser considerada quando olhamos para esses valores, é a de prorrogação no tempo de uma situação econômica. Com o FGTS, sempre e quando o empregado perder o seu emprego, sem justa causa, continuará usufruindo, após esse evento, de um saldo monetário que garanta a manutenção das mesmas condições de vida por um certo período temporal ou até que ele encontre um novo posto de trabalho.

A proposta do Senador Antonio Carlos Júnior, apesar de fundamentada em nobres objetivos e razões economicamente justificáveis, não é coerente com as razões que fundamentam a existência do FGTS. Ele permite que os trabalhadores ingressem com suas reservas num mercado de risco, tornando possível que os depósitos não mais existam ou estejam sensivelmente diminuídos quando o trabalhador venha a necessitar deles. Ninguém pode assegurar que o mercado acionário venha a oferecer, no longo prazo, taxas de retorno superiores às pagas pelo FGTS. Há um certo risco, inegável, nas operações desse mercado volátil.

Precisamos utilizar os recursos do FGTS com a máxima cautela. Muitas vezes o trabalhador só vai precisar deles daqui a vários anos. Quem nos pode garantir que os desequilíbrios macroeconômicos e as incertezas que marcaram a economia brasileira, no passado até recente, estejam definitivamente afastados do cenário futuro. Precisamos, é certo, aumentar os investimentos na produção, mas certamente o caminho mais seguro não é o da utilização dos recursos dos trabalhadores no mercado acionário.

Ademais, as regras que regem as aplicações nas bolsas de valores são excessivamente técnicas para a maioria dos trabalhadores. Eles dependeriam sempre de intermediários para a realização dos negócios. E esses intermediários nem sempre possuem os mesmos interesses ou agem no sentido da conservação dos valores. Embora a proposição preveja o uso de recursos através de “Fundo ou Clube de Investimento”, não há garantias de que esses grupos atuarão de acordo com o interesse dos trabalhadores. Além

disso, poderia haver cobrança dos custos administrativos ou comissões sobre a lucratividade. Isso colaboraria para a redução dos possíveis créditos dos trabalhadores.

Também é preciso registrar que a utilização de recursos do FGTS no mercado de ações retiraria montante expressivo dos recursos desse Fundo, deturpando outra das finalidades basilares da existência dos depósitos que é a de financiar a habitação popular e o saneamento básico. É inegável que, em termos de política social, as finalidades originais têm uma relação muito mais direta com os interesses dos trabalhadores, ou seja, a aplicação dos recursos em programas habitacionais e de saneamento interessa principalmente aos trabalhadores menos aquinhoados.

Só os recursos do FGTS podem assegurar o acesso da classe média à habitação e, considerando-se o elevado déficit habitacional do Brasil (6,6 milhões de unidades, em 2000, segundo apurado pela Fundação João Pinheiro), não podemos abrir mão desses valores. Na construção de moradias para a diminuição desses números podemos gerar milhões de novos empregos, com aumento na arrecadação de tributos e contribuições, formando-se um círculo virtuoso de crescimento e renda.

Além disso, são assustadoras as deficiências de saneamento neste País. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vinte e cinco por cento dos 41,8 milhões de domicílios brasileiros não são atendidos por rede de abastecimento de água, e 55% não têm acesso ao esgoto sanitário. Esse estado de coisas reflete-se nas condições da saúde da população, gerando gastos insuportáveis para o Estado. Sem dúvida, é muito mais viável economicamente prevenir, investindo em saneamento, do que remediar, gastando com o tratamento de doenças.

Como se pode ver, há razões sociais e econômicas suficientes para embasar a aplicação preferencial dos recursos do FGTS em habitação e saneamento. Tanto do ponto de vista do Direito do Trabalho, que propugna pela conservação dos recursos, quanto do ponto de vista das políticas sociais e econômicas, é melhor manter a situação atual, rejeitando as mudanças propostas.

Finalmente, em relação à emenda substitutiva apresentada pelo nobre Senador Lindberg Cury, temos que ela viria amenizar os possíveis efeitos negativos do uso dos recursos do FGTS para aplicação em ações. No entanto, restou prejudicada em face de nossa posição contrária a aprovação da matéria em sua totalidade.

III – VOTO

Em face do exposto, embora reconheçamos a necessidade de fortalecer o mercado acionário para que a economia possa crescer de forma sustentável, consideramos que a aplicação dos recursos do FGTS exerce papel mais relevante na habitação e no saneamento, nos quais atende mais diretamente aos interesses específicos dos trabalhadores titulares de contas. Nosso voto é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2002. Restou, em consequência, prejudicado o substitutivo apresentado pelo nobre Senador Lindberg Cury.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator